



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720020/2016-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.721 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente MANOEL MOULIN NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BASE DIRF.

Não tendo o interessado apresentado comprovação hábil para ilidir a respectiva tributação, é de se manter as majorações dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos tributáveis e/ou compensação indevida de imposto de renda. Se o fisco constituiu o crédito tributário (direito do autor) tomando por base informação de DIRF das fontes pagadoras, prova hábil e idônea para comprovação de rendimentos tributáveis, cabe ao contribuinte, contestar tais rendimentos, apresentar provas inequívocas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito e não meras alegações.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia, comprovados por documentação hábil. Afasta-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar a realização da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o valor glosado de R\$ 82.925,04, relativo ao pagamento de pensão alimentícia. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamim Pinheiro e André Luis Ulrich Pinto que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, por:

- i. Omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 46.295,22;
- ii. Dedução indevida de pensão alimentícia, por falta de apresentação do comprovante das despesas (depósito em conta corrente), resultando em uma glosa de R\$ 82.925,04.

Notificação de lançamento de e-fls. 44-48.

Ciência da notificação em 18/12/2015, por via postal, conforme comprovante de rastreamento dos Correios (e-fl.49).

Impugnação (e-fls. 03-08) apresentada em 15/01/2016, na qual o contribuinte, alega que:

- Declarou os rendimentos cuja fiscalização considerou omitidos;
- Os comprovantes apresentados comprovam a legalidade das deduções
- a pensão alimentícia foi paga em moeda corrente para a ex-cônjuge, sendo absurda exigência de depósito bancário;
- a pensão consta da declaração do imposto de renda da ex-cônjuge

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro julgou a impugnação, a considerando improcedente. Decisão (e-fls. 66-69) com os seguintes fundamentos:

Quanto à omissão de rendimentos

- a declaração de ajuste anual do exercício 2013 enviada pelo Contribuinte (fls. 61 a 65) não contém os rendimentos recebidos do Município de Rio Novo do Sul, nem a totalidade dos rendimentos recebidos do Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim;

- As DIRF de fls. 55 a 59 atestam que o Interessado recebeu R\$ 23.395,22 do Município de Rio Novo do Sul e R\$ 125.159,20 do Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim. Restaram demonstradas, portanto, as omissões de rendimentos;

Quanto à dedução indevida de pensão alimentícia:

- A petição inicial da ação de separação consensual de fls. 25 a 29 prevê o pagamento de pensão alimentícia para Diego Paiva Moulin e Manuela Paiva Moulin, filhos do Contribuinte, no valor de 11,11 salários mínimos, por meio de depósitos mensais até o dia 02 de cada mês, na conta corrente nº 14.269-7, agência 0186-4, do Banco do Brasil, de titularidade de Maria Thereza Paiva Moulin.
- os recibos de fls. 12 a 24, afirmando que os pagamentos foram em moeda corrente, não suprem a exigência da apresentação dos comprovantes dos depósitos bancários efetuados na conta discriminada na separação consensual de fls. 8 a 12.

Ciência do Acórdão em 23/06/2016, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR e-fl.74)

Recurso voluntário (e-fls. 76-79) apresentado em 13/07/2016, no qual o contribuinte basicamente reitera as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Admissibilidade do recurso

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 23/06/2016 e o recurso voluntário foi apresentado em 13/07/2016. Portanto, o recurso é tempestivo e reúne demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência

Omissão de rendimentos

A fiscalização constatou a omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 46.925,22. O recorrente não nega ter recebido os rendimentos, mas se insurge contra a acusação de omissão. Para tanto, apresenta cópia da declaração de imposto de renda (e-fls. 32-36).

A declaração consultada pela fiscalização se encontra às e-fls. 61-65. A partir dela foi feito o cotejo com as declarações de imposto de renda retido na fonte (Dirfs - e-fls. 55-60). Quanto à fonte pagadora “Município de Rio Novo do Sul”, não constava rendimento declarado. Quanto à fonte pagadora “Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim”, foram declarados somente os rendimentos do trabalho assalariado, sendo omitidos os rendimentos sem vínculo empregatício:

Fonte	Declarado	Apurado (Dirfs)	Omitido
Município de Rio Novo do Sul	0,00	23.395,22	23.395,22
Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim trabalho assalariado	102.259,20	102.259,20	0,00
Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim sem vínculo empregatício	0,00	22.900,00	22.900,00

Constata-se ter havido a omissão. Basta ver que a declaração consultada pela fiscalização é a efetivamente transmitida para os sistemas da Receita Federal, o que se comprova pelos valores constantes do resumo da declaração: nesse resumo (e-fl. 65), constam os seguintes valores:

Rendimentos tributáveis - Total	293.436,82
Deduções - Total	102.905,15
Total do imposto devido	43.317,82
Saldo de imposto a pagar	1.576,25

Pois são esses os exatos valores que constam do recibo da entrega da declaração apresentado pelo contribuinte (e-fl. 32).

No entanto, o resumo da declaração apresentada pelo contribuinte, junto à sua defesa, tem valores diversos:

Rendimentos tributáveis - Total	316.832,04
---------------------------------	------------

Deduções - Total	108.851,03
Total do imposto devido	48.116,39
Saldo de imposto a pagar	4.515,78

Só é possível concluir que, para alegar a falta de omissão, o recorrente anexou cópia do recibo da declaração original efetivamente transmitida com fichas de uma declaração não transmitida (ou retificadora), a qual continha também o rendimento com o Município de Rio Novo do Sul, justamente a diferença entre 316.832,04 e 293.436,82. Equivocou-se, para dizer o mínimo.

Com isso, deve ser mantida a autuação relativa à omissão de rendimentos.

Despesas com pensão alimentícia

O primeiro ponto a esclarecer é que o contribuinte, em sua declaração de ajuste, considerou o ex-cônjuge como alimentando. No entanto, do pedido de homologação de separação consensual (e-fls. 25-39), consta que a pensão alimentícia se presta à manutenção dos filhos cuja guarda ficou com a mãe. Nesse ponto, embora a obrigação acessória esteja incorreta, entende-se como possível a análise da dedutibilidade sob o aspecto da existência ou não dos pagamentos a título de pensão, mesmo que os alimentandos sejam efetivamente os filhos do casal.

Sendo assim, observa-se que a glosa no valor de R\$ 82.925,04 se deu por falta de apresentação da decisão judicial homologando o acordo. Apesar disso, consta do processo o mandado de averbação da sentença decretando a separação consensual (e-fl. 31), não contestado pela fiscalização. Nos termos dos artigos 1.120 a 1.122 do Código de Processo Civil então em vigor, apenas a partilha dos bens pode ser feita após a homologação da separação, razão pela qual considera-se que a pensão foi mantida nos termos do acordo.

Também nesse sentido entendeu a DRJ, mantendo a autuação com lastro no outro fundamento da glosa: a falta de comprovação do pagamento, via depósito em conta-corrente.

Todavia, a legislação não apresenta restrições acerca da forma de comprovação de tais pagamentos ou um rol exaustivo dos documentos aptos para tanto. Não há, dessa forma, imposição de que a comprovação se dê mediante o detalhamento de todo o fluxo financeiro, ainda mais quando o contribuinte apresenta evidências da quitação, com instrumento particular designando o valor e a espécie da dívida, o nome do devedor, o tempo do pagamento e a assinatura do credor, termos utilizados pelo art. 320 do Código Civil - CC/2002. No caso, declarações assinadas pelo ex-cônjuge confirmando o recebimento dos valores (e-fls. 12-24)

É certo que o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99, na data do fato gerador – prevê, no seu artigo 73, que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Entretanto, esse juízo não implica rejeitar de plano

a documentação apresentada, sem indicar ao contribuinte quais as informações necessárias à comprovação ou informar as razões pelas quais não foi atendida a intimação.

A indicação é ainda mais necessária quando o procedimento fiscal de revisão de declaração – malha fiscal – restringe-se a intimações eletrônicas padronizadas, nas quais são solicitados os mais diversos elementos, deixando, em um primeiro momento, ao contribuinte filtrar o que aplicável ao caso em concreto.

Assim, em que pese o contribuinte, em seu recurso, ter afirmado o pagamento da pensão em espécie, e não via depósito em conta, nos termos do item 7 da ação de separação, disso não decorre automático descumprimento de decisão judicial ou das condições de dedutibilidade. Seria admitir que o cônjuge-virago, mesmo dando a quitação, poderia exigir novo depósito em conta.

Tendo a autuação sido fundamentada somente por suposta falta de comprovação de pagamento, sendo que os demais elementos juntados aos autos compõem conjunto probatório apto a comprovar a despesa, devem ser restabelecidos os valores a título de dedução de pensão alimentícia.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar a glosa de R\$ 82.925,04, relativa à dedução de pensão alimentícia judicial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo